

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS, COOPERATIVAS E DEMAIS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE C		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	19/09/2023 15:50:38	Data da assinatura:	20/09/2023 11:23:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
20/09/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS, COOPERATIVAS E DEMAIS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO A OBRIGAREM PESSOAS BENEFICIÁRIAS DA GRATUIDADE A PULAR OU RASTEJAR SOB CATRACAS OU A SUBMETÊ-LAS A QUALQUER SITUAÇÃO VEXATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica proibido às empresas, cooperativas e demais fornecedoras de serviços de transporte coletivo, que operam suas atividades no âmbito do Estado do Ceará, a obrigarem as pessoas beneficiárias da gratuidade no transporte coletivo a pular ou rastejar sob catracas ou submetê-las a quaisquer outras condições que lhes coloquem em situações humilhantes, constrangedoras ou vexatórias.

Parágrafo único. As crianças que são isentas do pagamento de passagens, nos termos da Resolução 1.922, da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), assim como os idosos que também beneficiários da gratuidade, não podem ser obrigadas a burlar o sistema de catracas ou afins.

Art. 2º As empresas, cooperativas e demais fornecedoras de serviços de transporte coletivo que forem flagradas descumprindo o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber, pelo período de dois anos, incentivos fiscais por parte do Governo do Estado do Ceará.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 de setembro de 2023.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Não incomum que pessoas beneficiárias da gratuidade no transporte público, em especial as crianças, sejam reiteradamente obrigadas a submeter-se a condições vexatórias e perigosas com a finalidade de burlar o sistema de catracas. Tal situação expõe os usuários do aludido transporte a situações desagradáveis, bem como os expõe a diversos riscos à sua segurança.

A Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), por meio de sua Resolução 1.922, ao alterar a Resolução 1.383, também da ANTT, com a nova redação do Art. 6º, XVII, autoriza *“transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;”*.

A gratuidade concedida às pessoas idosas é positivada no artigo 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2013, que prevê que *“aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”*.

A Constituição do Ceará, em seu artigo 272, dispõe que *“É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”*.

Assim, a presente proposta tem o intuito de proteger as crianças e os adolescentes, bem como às pessoas idosas, de serem submetidas a situações constrangedoras ou vexatórias no transporte público, além de serem colocadas a salvo de situações perigosas que comumente são utilizadas para burlar o sistema de catracas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, visando proteger aqueles que são considerados prioridades absolutas e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento pela Constituição da República, bem como as pessoas idosas, ambos detentores de gratuidade no transporte coletivo, de tais constrangimentos.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)